ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	11/2026
PROCESSO Nº	2016/10/04539
RECORRENTE:	PORTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CONTRATO DE LOCAÇÃO COM POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO NESTE ESTADO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

1. Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte PORTO VEÍCULOS LTDA., já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 37/2017 (fls. 37/39), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de correção das notas fiscais ns. 131097 e 130727 constantes na Notificação Especial de nº 04.377/2016.

2. A Recorrente alega, em síntese, que os bens descritos às notas fiscais ns.131097 e 130727 se referem à remessa de locação e, portanto, não serão objetos de comercialização no âmbito do Estado do Acre, razão pela qual não há falar em cobrança antecipada de ICMS.

3. Contudo, conforme consta nos autos, já houve a transferência da titularidade dos veículos adquiridos por meio do contrato de locação, através das notas fiscais ns. 13097 e 130727.

4. Assim, com a comercialização dos veículos neste Estado há a mudança da titularidade dos bens, configurando, portanto, a ocorrência do fato gerador do ICMS/ST.

5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente PORTO VEÍCULOS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de fevereiro de 2026.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.12 13:40:45-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/04539 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : PORTO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **PORTO VEÍCULOS LTDA.,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 37/2017 (fls. 37/39), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de correção das notas fiscais ns. 131097 e 130727 constantes na Notificação Especial de nº 04.377/2016.

A Recorrente alega, em síntese, que os bens descritos às notas fiscais ns.131097 e 130727 se referem à remessa de locação e, portanto, não serão objetos de comercialização no âmbito do Estado do Acre, razão pela qual não há falar em cobrança antecipada de ICMS.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Leandro Rodrigues Postigo Maia, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 203/2018, conforme ementa a seguir reproduzida:

"EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS E DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DE ICMS. FATOS GERADORES DISTINTOS. ENTRADA DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS ONDE SE APLICOU A ALIQUOTA INTERESTADUAL NÃO SE CONFUNDE COM A SAÍDA INTERNA DE MERCADORIAS. NOTIFICAÇÃO IMPUGNADA QUE SE REFERE AO ICMS EM REGIME DE ANTECIPAÇÃO PELA PRESUNÇÃO DE QUE HAVERÁ SAÍDA INTERNA DAS MERCADORIAS. DOCUMENTOS COMPROVANDO A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DE O DIFAL E DE O ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIMENTO."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 17 de janeiro de 2026.

ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/04539 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : PORTO VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **PORTO VEÍCULOS LTDA.,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 37/2017 (fls. 37/39), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de correção das notas fiscais ns. 131097 e 130727 constantes na Notificação Especial de nº 04.377/2016.

A Recorrente alega, em síntese, que os bens descritos às notas fiscais ns.131097 e 130727 se referem à remessa de locação e, portanto, não serão objetos de comercialização no âmbito do Estado do Acre, razão pela qual não há falar em cobrança antecipada de ICMS.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Razão não lhe assiste.

Com clareza solar, é a decisão recorrida, conforme trechos a seguir reproduzidos:

> "...
> No presente caso, verificar-se que de fato as notas fiscais nº 13097 e 130727 tratam-se de aquisição de veículos automotores por meio de contrato de locação.
>
> Quanto à propriedade dos bens em análise, foi observado na manifestação fiscal apresentada nos autos que os veículos com CHASSI 93 YHSRAF5GJ234238, placa BAE 5725, encontra-se

registrado em nome da empresa Porto Velho Veículos ltda., CNPJ nº 09.538.662/0003-56, estabelecida no estado do Acre, e o veículo com CHASSI 8º1LZLH0TGL153746, Placa BAE 2149, encontra-se registrado em nome de José Maria Felícia Silva Gadelha, CPF nº 794.512.332-53,domiciliada em Rio Branco, conforme consulta ao cadastro de veículos extraído do Sistema de administração tributária SIATE as fls. 28/29.

De acordo com o item3.5 da Cláusula Terceira, do Contrato de Locação para Test DRIVE (fl.15), caso a Locatária adquira o veículo lacado, obriga-se a transferir o veículo adquirido da Locadora junto a autoridade de trânsito competente até 30 dias após a data de sua aquisição.

Ocorre que, de acordo com as informações acima mencionadas, já houve a transferência de titularidade dos veículos adquiridos por meio do contrato de locação, através das Notas Fiscais nº 13097 e 130727, ou seja, os bens não se encontram mais na propriedade da empresa Locadora Renault do Brasil, inscrita no CNPF sob o nº 00.913.443/0001-73 e, consequentemente, não compõem mais seu ativo imobilizado." (grifei)

Conforme visto acima, os veículos foram comercializados neste Estado do Acre e, assim, com a mudança da titularidade dos bens ocorreu o fato gerador do ICMS/ST.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **PORTO VEÍCULOS LTDA.** para manter decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR